## COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAINDR

## PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, de autoria do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 21, IX, e 48, IV, da Constituição Federal, e nos termos do anexo único à proposição, conforme prevê seu art. 1°.

Segundo os §§ 1º e 2º do art. 1º, são abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, assim como os que vierem a ser eventualmente constituídos a partir de desmembramentos deles.

O art. 2º estabelece que os programas e projetos prioritários do Plano de Desenvolvimento serão financiados por recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, pelo Estado do Amapá e pelos municípios, além de recursos originados de operações de crédito internas e externas.



De acordo com o art. 3º, a implementação dos programas e projetos do Plano de Desenvolvimento será de responsabilidade dos órgãos federais competentes, e sua gerência caberá a um conselho deliberativo composto por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais e da sociedade civil. Os §§ 1º e 2º determinam ainda que o citado conselho será presidido pelo Governador do Estado do Amapá, e que deverá ser ouvido quando da elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

O art. 4º estatui que as instituições de assistência técnica e de crédito federais e as que recebem recursos da União devem dar tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis desenvolvidos nos municípios do entorno do Parque Nacional. O § 2º do art. 4º especifica que os critérios de preferência serão definidos pelo órgão federal competente, e o § 3º, que os empréstimos oficiais dirigidos aos empreendimentos ecologicamente sustentáveis terão taxas de juro diferenciadas em relação às usualmente praticadas. Nos termos do § 4º do art. 4º, as citadas instituições de crédito e de assistência técnica deverão, até o dia 31 de dezembro de cada ano, divulgar relatório sobre os programas e empreendimentos que receberam tratamento preferencial, com a indicação do montante de recursos recebido. As prefeituras dos municípios beneficiados pelo Plano de Desenvolvimento deverão receber cópia desse relatório, conforme prevê o § 5º do mesmo artigo.

Já o art. 5º modifica o art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", acrescentando-lhe parágrafo em que adota a percentagem do espaço territorial de cada estado que abriga unidades de conservação de proteção integral como critério preponderante na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem, que venham a ser destinados pela União a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como os destinados à proteção, regularização e manejo dessas unidades de conservação.

Por fim, o art. 6º estabelece que a União, o Estado do Amapá e os municípios incluídos no Plano de Desenvolvimento poderão firmar



convênios e contratos entre si, com o objetivo de atender ao que dispõe esta proposição, que traz ainda um anexo em que se apresentam 22 linhas de ação para os municípios abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o PL 5.995/05 foi relatado pelo ilustre Deputado Sarney Filho, que, após considerar as reivindicações e sugestões enviadas por membros do Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, concluiu pela aprovação da proposição, apresentando-lhe 10 emendas.

A primeira emenda incorpora, ao rol das localidades alcançadas pelo Plano de Desenvolvimento, o Município de Almeirim, do Estado do Pará, também abrangido, em parte, pelo Parque Nacional. A maioria das demais emendas decorre da incorporação do citado município, com o ajuste dos diversos dispositivos da proposição em que são relacionados os municípios e os estados contemplados pelo Plano de Desenvolvimento.

Já a Emenda Modificativa nº 3, aprovada na CMADS, propõe a retirada da designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho Deliberativo, responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento, a partir da nova realidade de serem dois, e não mais apenas um, os estados abrangidos pelo referido instrumento de planejamento.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 1 prevê que o Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei, para que possam ser evitadas sobreposições, tanto na composição quanto nas atribuições entre os dois colegiados, o que veio atender reivindicação das comunidades locais envolvidas no Plano de Desenvolvimento.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez, que também concluiu por sua aprovação, apresentando-lhe mais duas emendas. A Emenda nº 1 veio corrigir, em tempo, a ementa do projeto de lei, adequando-a também à inserção do Município paraense de Almeirim, correção necessária e que havia passado despercebida pela relatoria da CMADS.



Já a Emenda nº 2 trata de recuperar a designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho Deliberativo do Plano de Desenvolvimento, por discordar da Emenda nº 3, aprovada pela CMADS, entendendo que a inserção de um único município do Estado do Pará ao Plano de Desenvolvimento "não elide o reconhecimento de que a maior parte da área, objeto da proposição, situa-se no Estado do Amapá", segundo as palavras do citado relator.

Encaminhada a matéria a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), coube-nos sua relatoria. Decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas, a partir de 30/11/07, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, o maior parque de floresta tropical do mundo, corresponde a 26,5% da área total do Estado do Amapá. Esse estado conta com 55,2% de sua área preenchida por unidades de conservação nas categorias de proteção integral e de uso sustentável, o que, se, por um lado, o coloca na dianteira da preservação e do uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia, por outro, certamente restringe as opções de atividades econômicas, ao menos as convencionais, tornando mais complexa a geração de emprego e renda em seu território.

Não obstante a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, estabelecer as regras para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, ela não definiu incentivos às comunidades locais para adaptarem suas atividades econômicas aos objetivos de preservação que inspiraram a criação das áreas protegidas, das quais fazem parte. Daí, na falta de legislação,



de caráter geral, que venha a preencher essa lacuna, cabem iniciativas regionais ou locais que procurem solucionar o problema.

O projeto de lei ora em apreciação, ao instituir o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, nos Estados do Amapá e do Pará, procura, exatamente, criar oportunidades de emprego e renda adequados aos objetivos de preservação para a população submetida às restrições de uso daquela unidade de conservação.

Já bastante debatido e aperfeiçoado, tanto pelo Senado Federal quanto pelas comissões de mérito desta Casa em que tramitou (CMADS e CDEIC), o projeto de lei em exame encontra-se pronto para completa aprovação, não obstante a apreciação a que ainda estará sujeito nas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ante o exposto, estamos de acordo tanto com os aperfeiçoamentos efetuados pela CMADS (Emendas nºs 1 a 10, exceto a Emenda nº 3) quanto com os da CDEIC (Emendas nºs 1 e 2). Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, nos termos aprovados pela CMADS (exceto a Emenda nº 3) e pela CDEIC (integralmente).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada DALVA FIGUEIREDO